EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA Xº VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXX-UF

Autos n°

FULANO DE TAL, parte processual qualificada nos autos, economicamente hipossuficiente e defendida em Juízo pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**, vem à presença de Vossa Excelência apresentar

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

fazendo-o com amparo nos fundamentos fáticos e jurídicos adiante alinhavados.

I. ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

Dispõe o artigo 525, do CPC/2015:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 10 Na impugnação, o executado poderá alegar:

 I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

Cuida-se de impugnação ao cumprimento da sentença que objetiva o **reconhecimento da nulidade da citação por edital**, na fase de conhecimento.

II. DO MÉRITO:

II.1 - Pedido de Reconhecimento da Nulidade da Citação

De acordo com a decisão interlocutória de ID , foi deferida a citação por edital, sob o argumento de não ter sido encontrada a Requerida, <u>após o esgotamento de todas as diligências</u>.

Contudo, diante das buscas realizadas para encontrar o endereço da Requerida, foi deferida a pesquisa pelo sistema BACENJUD, conforme ID .

Em análise dos endereços constantes desse documento, consta **expressamente** o local onde a Requerida **reside desde XXXX**, qual seja, **Residencial ENDEREÇO**, conforme comprovantes

de residência em anexo (atual e da época).

Ocorre que, instado a se manifestar sobre quais endereços deveriam ser objetos de diligência, o Requerente requereu o "descarte" das informações do BACENJUD, justificando, sem qualquer comprovação, não existir o endereço em busca junto ao site dos Correios, o que se verifica pela petição de **ID** .

Diante desta omissão, constata-se que não houve esgotamento das diligências para localizar a Requerida.

Ademais, não se observou a possibilidade de citação por oficial de justiça, como prevê o art. 249, do CPC:

Art. 249. A citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, <u>ou quando frustrada a citação pelo correio.</u>

Nesse sentido é o entendimento do E. TJDFT:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. CITAÇÃO POR EDITAL. PRESCRIÇÃO. MATERIAL QUE EXTRAPOLA OS OBJETIVOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCIAL PROVIMENTO.

- 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que não acolheu os argumentos expendidos em petição apresentada pela parte, a fim de invalidar a citação realizada por edital nos autos da ação de conhecimento, em fase de cumprimento de sentença.
- 2. A citação editalícia configura medida excepcional, devendo ser adotada apenas naqueles casos em que verificada a impossibilidade de se localizar o réu.
- 3. Não havendo sucesso nas tentativas de citação via AR, não se deve presumir que a parte ré esteja em local ignorado, incerto ou inacessível, sobretudo quando devolvidos com a informação de que o endereço era insuficiente ou, ainda, sem qualquer justificativa, impondo-se a tentativa de citação por meio de oficial de justiça, antes que seja determinada a citação ficta por impulso oficial.
- 4. Uma vez que citação por edital não foi precedida de

tentativas suficientes de localizar a parte ré, concluise pela nulidade do ato citatório, anulando-se, em consequência, todos os atos processuais posteriores ao referido ato.

5. A análise acerca da prescrição da pretensão autoral extrapola os limites do presente recurso de agravo de instrumento, devendo ser enfrentada pelo Juízo de origem, mormente porque não foi objeto da decisão agravada.
6. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n.1039569, 07073893320178070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/08/2017, Publicado no DJE: 22/08/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Desse modo, é certo que a Requerida não se encontrava em lugar desconhecido ou incerto, como determina o art. 256, I, do CPC.

Pelos fatos narrados e comprovados, conclui-se que o Requerente agiu intencionalmente para não encontrar a Requerida, devendo incidir na multa prevista no art. 258, do CPC.

Art. 258. A parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo.

Parágrafo único. A multa reverterá em benefício do citando.

Isso porque o Requerente teve ciência da existência de diversos endereços e, mesmo assim, não diligenciou na busca da Requerida em todos os endereços, requerendo a citação por edital, deferida por este juízo.

Sobre o dispositivo, afirma Daniel Assumpção Neves (Manual de Direito Processual Civil, 2018. P. 640):

Para evitar o abuso na utilização da citação por edital quando

incabível, o art. 258 do Novo CPC prevê uma multa no valor de cinco vezes o salário mínimo para o autor que dolosamente alega o preenchimento dos requisitos dessa modalidade de citação. Apesar de o dispositivo condicionar a aplicação da sanção ao mero requerimento do autor, não basta ao autor requerer, sendo preciso que o juiz, ludibriado, efetivamente realize a citação por edital.

Diante da violação às regras processuais anteriormente mencionadas, é imperativo o reconhecimento da nulidade da citação por edital da parte requerida, nos termos do art. 280, do NCPC: "as citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais", devendo, ainda, ser imputada a multa prevista no art. 258, do CPC.

Por conseguinte, pede-se a nulidade de todos os atos processuais subsequentes (art. 281, do NCPC) e o reconhecimento da prescrição, conforme exposto a seguir.

II.2 - Da prescrição

Nos termos do art. 240, do CPC, a citação válida produz diversos efeitos, mesmo quando ordenada por juiz incompetente. Um desses efeitos é a interrupção da prescrição, que ocorre com o despacho que ordena a citação, retroagindo à data de propositura da ação.

Ocorre que, não havendo citação válida, o prazo prescricional <u>não</u> se interrompe. É o entendimento sólido do E. TJDFT. Veja-se:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. EDITAL. NULIDADE. MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NÃO ESGOTOS. PRESCRICÃO.

- 1. Para a realização da citação por edital, não é necessário o esgotamento absoluto de todos os meios possíveis de localização do réu, no entanto é necessário a adoção de medidas que comprovem que está em local incerto.
- 2. A ausência de citação válida ou qualquer outra causa de suspensão ou interrupção do prazo impõe o reconhecimento da prescrição.
- 3. Extingue-se o processo, com resolução de mérito, quando o juiz pronuncia a decadência ou a prescrição. (art. 269, IV, CPC).
- 4. O efeito devolutivo do recurso de apelação é amplo, devolvendo ao Tribunal ad quem toda a matéria discutida nos autos.
- 5. Recurso conhecido e desprovido.

(Acórdão n.1138165, 20180110218990APC, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/11/2018, Publicado no DJE: 21/11/2018. Pág.: 386/391)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NULA. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA. SÚMULA 106 DO STJ. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- Apelação interposta contra sentença, proferida nos autos dos embargos à execução opostos, que julgou extinto o processo de execução, nos termos do art. 925, do CPC, em razão do acolhimento de nulidade da citação e da declaração da prescrição da cédula de crédito bancário objeto da lide.
- 2. O prazo prescricional para a pretensão de cobrança de crédito oriundo de cédula de crédito bancário é de três anos (artigo 206, § 3º, VIII, do CC), contados do vencimento da última parcela. 2.1. O vencimento antecipado da dívida não tem o condão de alterar o termo inicial do prazo prescricional, que começa a fluir a partir do vencimento da última prestação. 2.2. Precedente: "(...) 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. Agravo Regimental Desprovido." (AgRg no REsp 1479985/DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe: 09/11/2015).

- 3. Embora a demanda executória tenha sido ajuizada dentro do lapso prescricional (7/10/13), até o presente momento, o embargado, ora apelante, não obteve êxito quanto à citação pessoal dos apelados, razão pela qual ocorreu a citação por edital, sendo nomeada a Defensoria Pública do Distrito Federal como Curadora Especial.
- 4. A citação é indispensável para a validade do processo (art. 239, caput, do CPC). 4.1. Dentre os efeitos da citação válida, tem-se a formação da relação processual e, no campo do direito material, a interrupção da prescrição. 4.2. O dever de promover tal ato é imputado ao exegüente, devendo observar o prazo de 10 (dez) dias (art. 240, §20, do CPC/73). 4.3. Ocorre que a citação por edital realizada antecedeu o esgotamento de todas as diligências processualmente possíveis para a localização dos devedores, razão pela qual foi declarada nula. 4.4. Isso porque, apesar do apelante ter requerido a citação em diversos endereços e terem sido realizadas todas as buscas por ele requeridas, por meio dos sistemas Bacenjud, Infoseg, Siel-TRE e Infojud, deixou de requerer a expedição de carta precatória em 4 (quatro) endereços localizados em Minas Gerais restringindo-se apenas a afirmar que não haveria outros endereços à disposição do banco para citação, razão pela qual era necessária a citação por edital.
- 5. Conclui-se que, como a demora na citação dos embargantes, ora apelados, decorreu de fato imputável ao embargado, não se operou a interrupção do prazo prescricional, de forma que, mesmo judicializada a demanda, continuou a fluir o prazo prescricional. 5.1. Tal prazo, como dito, iniciou-se a partir do vencimento da cédula de crédito bancário (1/1/13) e encerrou-se 03 (três) anos depois, ou seja, no dia 1/1/2016. 5.2. Assim, como houve transcurso de prazo superior ao triênio legal e não ocorreu a interrupção ou suspensão desse prazo em tempo hábil, imperioso reconhecer que, na espécie, a pretensão executória foi alcançada pelo fenômeno da prescrição.
- 6. Ao contrário do afirmado pelo apelante, a demora para a citação não decorreu de culpa exclusiva do Poder Judiciário, porquanto as diversas diligências requeridas foram cumpridas em prazo razoável, razão pela qual tem-se por inaplicável à espécie o entendimento firmado na Súmula n.º 106 do colendo STI.
- 7. Apelação improvida.

(Acórdão n.1062294, 20160110121929APC, Relator: JOÃO EGMONT 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/11/2017, Publicado no DJE: 27/11/2017. Pág.: 221/246)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. PRESCRIÇÃO.

I - A citação por edital é medida excepcional, de modo que não pode ser deferida enquanto constar dos autos endereço ainda não diligenciado, pois, neste caso, não foram esgotados os meios disponíveis para a localização do executado.

□ - Declarada nula a citação por edital tem-se por não interrompida a prescrição.

- III Não obstante, observa-se nos autos que a citação por edital foi requerida após transcorridos mais de cinco anos da data da constituição definitiva dos créditos tributários, situação que impõe o pronunciamento da prescrição.
- IV Não se aplica a Súmula 106 do STJ quando a demora ou ausência de citação não decorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.

V - Deu-se provimento ao recurso.

(Acórdão n.1029645, 07030702220178070000, Relator: JOSÉ DIVINO 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/07/2017, Publicado no DJE: 14/07/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

No caso em tela, as 05 (cinco) notas promissórias de ID demonstram vencimentos no dia X dos meses de XXXXX a XXXXX de XXXXX, respectivamente.

Nos termos da súmula 503, do STJ, "o prazo para ajuizamento de Ação Monitória em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título".

Considerando que não houve interrupção da prescrição, pois, repita-se, não houve citação válida, concluise que as notas promissórias prescreveram no dia X dos meses de XXXXXX a XXXXXX de XXXX, respectivamente.

II.3 - Pedido de desbloqueio da conta bancária da Reguerida

A decisão interlocutória de ID determinou "o bloqueio dos valores eventualmente encontrados nos depósitos em contas bancárias ou fundos de investimento de titularidade do devedor até o montante de R\$ X.XXX.XX".

Devido a essa decisão, foi bloqueada a conta corrente nº, agência , do Banco TAL, de propriedade da Requerida.

Como demonstram os documentos anexos (extrato de conta corrente dos últimos 90 dias), a conta bancária em que foi efetivado o bloqueio eletrônico é utilizada pela Requerida exclusivamente para prover sua mantença adquirindo bens necessários à sua subsistência digna e de sua família, através do recebimento do seu salário.

Portanto, o motivo para a impossibilidade do bloqueio é evidente, tendo em vista que são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (artigo 833, inciso IV, do CPC):

Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 20;

§ 20 O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às

importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 80, e no art. 529, § 30.

Em julgado divulgado no Informativo de Jurisprudência n. 554, de fevereiro de 2015, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 10/12/2014, uniformizou a compreensão de que se admite, para alcançar o patamar impenhorável de 40 salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. Em outras palavras, caso o devedor bancária mais de uma conta ou fundo possua investimento, todas as respectivas contas devem consideradas impenhoráveis, até o limite global de 40 salários mínimos (soma-se todos os fundos de investimento e o máximo protegido é 40 salários mínimos). V. EREsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 10/12/2014.

O propósito da previsão legal e do referido julgado foi o de instituir limitação política à execução forçada para garantir ao devedor a manutenção de patrimônio mínimo para a viabilizar a sua existência digna, como ressalta abalizada doutrina (cf. FACHIN, Luiz Edson. Estatuto jurídico do patrimônio mínimo. 2ªed., Rio de Janeiro: Renovar, 2006; CAMBI, Eduardo. Tutela do patrimônio mínimo necessário à manutenção da dignidade do devedor e de sua família. Em: Processo de Execução. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e SHIMURA, Sergio (Coordenadores). São Paulo: RT, 2001).

Em virtude do entendimento *supra* adotado pelo STJ, constata-se que o TJDFT vem adotando a mesma linha:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

CONTA POUPANÇA. CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. LIMITE. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. DECISÃO REFORMADA.

- 1. A quantia depositada em conta corrente até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, independente de ser conta salário, por construção jurisprudencial, é alcançada pela impenhorabilidade do inciso X do Art. 833 do CPC...
- 2. Segundo a jurisprudência do STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua valores família, poupar sob a regra impenhorabilidade no patamar de até guarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em contacorrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (REsp 1.340.120/SP, 4ª Turma, Relator Min Luis Felipe Salomão, julgado 18/11/2914, DJe 19/12/2014).
- 3. Os valores depositados em conta poupança ou conta corrente, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, são impenhoráveis, ressalvada a hipótese de má-fé, fraude ou abuso de direito.
- 4. Deixo de aplicar o disposto no Art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, uma vez que na origem não foram fixados honorários advocatícios.
- 5. Agravo provido. Decisão reformada.

(Acórdão n.1132939, 07057279720188070000, Relator: ROBERTO FREITAS 1º Turma Cível, Data de Julgamento: 24/10/2018, Publicado no PJe: 07/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. VALORES BLOQUEADOS. IMPENHORABILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS INCISOS IV E X DO ART. 833 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDO DE INVESTIMENTO. RECURSO PROVIDO.

- 1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou a penhora dos valores pertencentes ao executado, via Bacenjud, em razão da satisfação dos requisitos do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. 1.1. Segundo a agravante, o valor bloqueado encontra-se em Fundo de Investimento e se refere a dinheiro aplicado para a reserva familiar. Afirma que referidos valores são absolutamente impenhoráveis, a teor do disposto no art. 833, IV, do CPC, merecendo a limitação até 40 (quarenta) salários mínimos (art. 833, X, do CPC).
- 2. De acordo com o inc. X do art. 833 do CPC, é impenhorável "a quantia depositada em caderneta de poupança, até o

limite de 40 (quarenta) salários mínimos", ressalvada a execução de prestação alimentícia (cf. § 2.º do art. 833, CPC). 3. Nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, é ônus do devedor demonstrar que a quantia bloqueada/penhorada corresponde às hipóteses de impenhorabilidade prescritas no art. 833, IV e X, do Código de Processo Civil.

- 4. Outrossim, a impenhorabilidade não se restringe aos valores depositados em cadernetas de poupança, mas também aos mantidos em fundo de investimentos, em conta poupança, em conta corrente ou guardados em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto.
- 5. Tendo a agravante apresentado declaração emitida pela instituição financeira (Itaú Unibanco S/A) corroborando as alegações de que os valores bloqueados tratam-se de aplicação em fundo de investimento, deve-se reconhecer a impenhorabilidade dos valores bloqueados, no limite de até o limite de 40 salários mínimos, de acordo com o disposto nos incisos IV e X, do artigo 833 do Código de Processo Civil.
- 6. No caso, foi bloqueada a importância de R\$ 40.731,55. O salário mínimo corresponde a R\$ 954,00. Logo, comparece impenhorável a quantia de R\$ 38.160,00, permanecendo, neste caso, a penhora da quantia de R\$ 2.571,55. 7. Recurso provido.

(Acórdão n.1128134, 07078775120188070000, Relator: JOÃO EGMONT **2ª Turma Cível**, Data de Julgamento: 03/10/2018, Publicado no PJe: 05/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONTA POUPANÇA. CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. LIMITE. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

- 1. A quantia depositada em conta corrente até o limite de até 40 (quarenta) salários-mínimos, independente de ser conta salário, por construção jurisprudencial, é alcançada pela impenhorabilidade do inciso X do Art. 833 do CPC.
- 2. Segundo a jurisprudência pacificada do STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (REsp 1.340.120/SP, 4ª Turma, Relator Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).
- 3. Os valores depositados em conta poupança ou conta corrente, até o limite de 40 (quarenta) salários

mínimos, são impenhoráveis, ressalvada a hipótese de má-fé, fraude ou abuso de direito

4. Recurso provido. (Acórdão n.1099141, 07089006620178070000, ROBERTO FREITAS 1º Turma Cível, Data de Julgamento:

23/05/2018, Publicado no DJE: 01/06/2018. Pág.: Página Cadastrada.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.. IMPENHORABILIDADE. 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. POUPANCA. CONTA CORRENTE.

- I Nos termos do art. 833, X, do CPC, são impenhoráveis, a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.
- || A impenhorabilidade dos valores até 40 salários mínimos reservados pelo devedor não ficam restritos à caderneta de poupança, abrangindo os mantidos em fundo de investimento, conta-corrente ou guardados em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé, <u>ou fraude</u>.

III - Deu-se parcial provimento ao recurso. (Acórdão n.992589, 20160020452780AGI, Relator: JOSÉ DIVINO 6º TURMA CÍVEL, Data de Julgamento:

01/02/2017, Publicado no DJE: 14/02/2017. Pág.: 341/365)

Portanto, em razão do exposto, bem como de a dívida estar prescrita, a desconstituição integral do bloqueio incidente sobre a conta bancária da Requerida é medida que se impõe.

PEDIDOS:

Com essas considerações, a parte impugnante postula:

- A gratuidade de justiça, por ser hipossuficiente, nos a) termos do art. 98, do CPC.
- b) a intimação da parte contrária para eventual apresentação de resposta;

- Página 13 -

- c) a declaração da nulidade da citação por edital, em razão de não haver esgotado todos os meios para encontrar a Requerida;
- **d)** a condenação do Requerente na multa do art. 258, do CPC, por ter agido dolosamente em não providenciar a citação em todos os endereços da Requerida, mesmo ciente da existência deles;
- **e)** a pronúncia da prescrição, em decorrência da inexistência de citação válida;
- **f)** o desbloqueio da conta bancária , agência , Banco TAL, de propriedade da Requerida, por se tratar de conta em que recebe seu salário, sendo, portanto, impenhorável.
- **g)** no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais com base no art. 85, do CPC/2015 (cf. STJ, REsp 1.134.186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011), os quais, por força da atuação da Defensoria Pública, deverão ser revertidos aos cofres do Fundo de Aparelhamento da DPDF (PROJUR).

Termos em que pede deferimento. LOCAL E DATA.

FULANO DE TAL